



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1035756 - PB (2025/0354965-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GILSON MATTOS RODRIGUES
ADVOGADOS : MARINA MORAIS ALVES - DF062436
FERNANDA REIS CARVALHO CAPONE - DF040167
MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ADIAMENTO PLEITEADO PELA DEFESA. JULGAMENTO REALIZADO NA SESSÃO SUBSEQUENTE. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DISTINÇÃO ENTRE ADIAMENTO E RETIRADA DE Pauta. DEVER DE DILIGÊNCIA DO ADVOGADO. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA E JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO DE NULIDADE DA QUESTÃO DE ORDEM. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

1. A ausência de nova intimação após adiamento do julgamento para a sessão subsequente não configura nulidade quando não há retirada do feito de pauta, preservando-se a eficácia da intimação originalmente realizada e impondo-se à defesa o dever de diligência no acompanhamento das pautas subsequentes.

2. A alegação de legítima expectativa não afasta o dever de acompanhamento das pautas, à luz do regimento e da iniciativa exigida para o exercício da sustentação oral.

3. O julgamento “em mesa” da questão de ordem partiu de controvérsia já publicizada e foi resolvido pela mesma premissa regimental e jurisprudencial, sem violação do contraditório e da ampla defesa, conforme voto e parecer ministerial (fls. 28/31 e 529/531).

4. Inaplicável ao caso em exame a Súmula n. 431 do Supremo Tribunal Federal, porque houve publicação de pauta e adiamentos subsequentes, não se tratando de julgamento sem intimação ou sem pauta.

5. Pretensão inédita formulada apenas em agravo regimental configura inovação recursal insuscetível de conhecimento, por não integrar o objeto da impetração originária.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1035756 - PB (2025/0354965-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GILSON MATTOS RODRIGUES
ADVOGADOS : MARINA MORAIS ALVES - DF062436
FERNANDA REIS CARVALHO CAPONE - DF040167
MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ADIAMENTO PLEITEADO PELA DEFESA. JULGAMENTO REALIZADO NA SESSÃO SUBSEQUENTE. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DISTINÇÃO ENTRE ADIAMENTO E RETIRADA DE Pauta. DEVER DE DILIGÊNCIA DO ADVOGADO. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA E JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO DE NULIDADE DA QUESTÃO DE ORDEM. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

1. A ausência de nova intimação após adiamento do julgamento para a sessão subsequente não configura nulidade quando não há retirada do feito de pauta, preservando-se a eficácia da intimação originalmente realizada e impondo-se à defesa o dever de diligência no acompanhamento das pautas subsequentes.

2. A alegação de legítima expectativa não afasta o dever de acompanhamento das pautas, à luz do regimento e da iniciativa exigida para o exercício da sustentação oral.

3. O julgamento “em mesa” da questão de ordem partiu de controvérsia já publicizada e foi resolvido pela mesma premissa regimental e jurisprudencial, sem violação do contraditório e da ampla defesa, conforme voto e parecer ministerial (fls. 28/31 e 529/531).

4. Inaplicável ao caso em exame a Súmula n. 431 do Supremo Tribunal Federal, porque houve publicação de pauta e adiamentos subsequentes, não se tratando de julgamento sem intimação ou sem pauta.

5. Pretensão inédita formulada apenas em agravo regimental configura inovação recursal insuscetível de conhecimento, por não integrar o objeto da impetração originária.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILSON MATTOS RODRIGUES contra decisão monocrática assim ementada (fls. 533/534):

DIREITO PROCESSUAL *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ADIAMENTO PLEITEADO PELA DEFESA. JULGAMENTO REALIZADO NA SESSÃO SUBSEQUENTE. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DISTINÇÃO ENTRE ADIAMENTO E RETIRADA DE PAUTA. DEVER DE DILIGÊNCIA DO ADVOGADO. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA E JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ordem de *habeas corpus* denegada.

Nas razões, a parte agravante alega que o julgamento da apelação, em 26/8/2025, ocorreu sem prévia ciência dos patronos, frustrando o exercício da sustentação oral em recurso de ampla devolutividade.

Argumenta que não se tratou de mero adiamento para sessão subsequente, mas de redesignação para data futura e indeterminada, à luz de decisão que expressamente registrou nova data a ser designada oportunamente, o que exigiria nova intimação.

Sustenta violação da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica, pois a defesa confiou na informação oficial de que a nova data seria oportunamente designada, não podendo ser onerada com vigilância permanente das pautas subsequentes.

Defende a irrelevância da advertência regimental sobre o rito da sustentação oral e da presença de advogado de corréu em 26/8/2025, por não suprirem a falta de intimação da defesa do agravante.

Alega incidência da Súmula n. 431 do Supremo Tribunal Federal, por ausência de intimação para a sessão efetiva de julgamento, apesar do interesse defensivo em sustentar oralmente.

Sustenta nulidade autônoma do julgamento da questão de ordem, realizado “em mesa” em 2/9/2025, sem prévia intimação, restringindo o contraditório substancial.

Defende prejuízo concreto, pela supressão da sustentação oral e pela impossibilidade de adoção de medidas defensivas, inclusive diante de compromisso profissional do patrono na mesma data.

Ao final, requer o conhecimento do agravo regimental, com exercício de juízo de retratação para reconsiderar a decisão monocrática. Caso não acolhido, pede julgamento colegiado para dar provimento ao agravo e reconhecer a nulidade do julgamento da apelação realizado em 26/8/2025, por ausência de prévia e regular intimação da defesa, determinando novo julgamento com publicação de pauta e possibilidade de sustentação oral. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da nulidade do julgamento da questão de ordem em 2/9/2025, por falta de intimação e inclusão “em mesa” com prazo exíguo, com anulação do acórdão correspondente (fls. 541/565).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 533/536.

Conforme consta da decisão agravada, a controvérsia cinge-se à necessidade de nova intimação quando, após publicação regular da pauta, há adiamento para sessão subsequente.

De início, impõe-se reiterar a distinção, corretamente estabelecida pelo Tribunal de origem, entre o adiamento do julgamento e a retirada do feito de pauta. Na hipótese em exame, verificou-se mero deslocamento do julgamento para a sessão subsequente, sem que houvesse retirada de pauta, circunstância que preservou a eficácia da intimação originalmente realizada e, por conseguinte, manteve o dever de diligência da defesa quanto ao acompanhamento da nova sessão de julgamento.

Cumprir registrar, ainda, que o defensor do corréu compareceu à sessão realizada em 26/8/2025 e realizou sustentação oral, circunstância que evidencia a regular realização do julgamento na data redesignada e afasta a alegação de inacessibilidade de nova data pela defesa.

Reafirma-se que *[n]o caso, a pauta original foi regularmente publicada e a defesa cientificada da inclusão para 29/7/2025, com adiamentos deferidos em 22/7/2025 e 8/8/2025, este último com a ressalva de observância ao rito para*

sustentação oral (fls. 7/12). Consta informação de que o julgamento foi adiado para a sessão subsequente, conforme certidão de 19/8/2025, não havendo retirada de pauta nem determinação de nova inclusão com repetição de publicação (fl. 535).

Nesse passo, a dinâmica processual retratada nos autos é compatível com o disposto no art. 183, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, o qual estabelece que:

§ 4º Não será julgado o feito que não constar da pauta publicada no Diário da Justiça Eletrônico, com antecedência mínima de cinco dias, entre a data de publicação e a da sessão de julgamento, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a sessão seguinte, bem como quando se tratar de mandado de segurança originário, em que as partes requererem e o relator anuir; ou quando se tratar dos feitos enumerados no artigo 170, II, deste Regimento.

Confirma-se que tal compreensão converge com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a ausência de nova intimação para sessão de julgamento após adiamento não configura nulidade, conforme entendimento pacificado do STJ (AgRg no AR Esp n. 2.910.984/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 15/10/2025) (fls. 535).

Quanto à legítima expectativa invocada, decorrente da menção a nova data oportunamente designada, tal não afasta o dever de acompanhamento das pautas subsequentes, sobretudo diante da advertência regimental sobre o rito da sustentação oral e da iniciativa que cabe ao advogado, conforme consignado na decisão atacada (fl. 536):

A alegação defensiva de legítima expectativa fundada em decisões que consignaram “nova data a ser designada oportunamente” não afasta a regra de que o adiamento para a sessão seguinte preserva a intimação anterior e desloca à defesa o dever de acompanhamento das pautas subsequentes. A própria decisão regimentalmente informativa ressaltou que o exercício da sustentação oral depende da iniciativa do advogado e da observância ao rito aplicável (fl. 8). Não se evidencia ruptura procedimental capaz de enquadrar a hipótese como “retirada de pauta”, situação que demandaria nova publicação.

No mais, [q]uanto ao julgamento “em mesa” da questão de ordem em 2/9/2025, a deliberação partiu da controvérsia já publicizada e foi resolvida à luz da mesma premissa regimental e jurisprudencial, afastando nulidade e reafirmando o dever de diligência. Não se extrai, dos elementos coligidos, violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa que autorize a anulação pretendida, sobretudo diante da orientação consolidada citada no voto e reiterada no parecer ministerial (fls. 28/31 e 529/531) (fl. 536).

Diante do contexto esposado, inaplicável a Súmula n. 431 do Supremo Tribunal Federal, porque houve publicação de pauta e adiamentos subsequentes, não se tratando de julgamento sem intimação ou sem pauta.

Nessa linha de raciocínio, não há constrangimento ilegal verificável nos autos. Em suma, conforme demonstrado, a defesa foi regularmente intimada da pauta original; o adiamento para sessão subsequente dispensava nova publicação; e o dever de acompanhamento das pautas incumbia ao patrono, segundo o art. 183, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, e os precedentes desta Corte Superior (fl. 536).

Por fim, impõe-se reconhecer a inovação recursal relacionada ao pedido de nulidade do julgamento da questão de ordem. Na inicial do *habeas corpus*, a defesa limitou a impetração à anulação do julgamento da apelação por ausência de prévia intimação da sessão (fls. 18/19). Apenas no agravo regimental formulou pedido autônomo de nulidade do julgamento da questão de ordem realizado em 2/9/2025 (fls. 564/565). Trata-se de pretensão inédita, insuscetível de exame nesta fase recursal. Assim, o agravo regimental não deve ser conhecido nesse ponto.

Ante o exposto, **conheço em parte** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0354965-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 1.035.756 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0210015392 08018990320238150001 08057242320218150001 210015392
8018990320238150001 8057242320218150001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MICHEL SALIBA OLIVEIRA
ADVOGADA : MARINA MORAIS ALVES - DF062436
ADVOGADOS : FERNANDA REIS CARVALHO CAPONE - DF040167
MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : GILSON MATTOS RODRIGUES
CORRÉU : THIAGO KADOSHI MENEZES DE ANDRADE
CORRÉU : RAISSA ANNY CAMPOS DE LIMA SILVA
CORRÉU : MARIA CAMILLA FARIAS CABRAL DE MIRANDA
CORRÉU : GEIZIANE LIRA DA SILVA
CORRÉU : ANTONIO MARIANO DE AGUIAR JUNIOR
CORRÉU : JHONATAN RICARTE PEREIRA
CORRÉU : ALBERDAN WILKSON SAMPAIO SANTOS
CORRÉU : ITALLO FELIPE LIMA CASTOR
CORRÉU : LUIZ FELIPE FERREIRA
CORRÉU : ELIVALDO FERREIRA PEREIRA
CORRÉU : JEFFERSON BATISTA LUIZ
CORRÉU : MAURO CELIO BAHIA DE OLIVEIRA
CORRÉU : GESSIKA ALVES SOUZA
CORRÉU : THAMYRYS NASCIMENTO DE CARVALHO
CORRÉU : ANTONIO HENRIQUE DA ROCHA RAMOS
CORRÉU : ALYSSON ALEXANDRE CUNHA DE FARIAS
CORRÉU : BRUNO ALLISSON FARIAS DE LIMA
CORRÉU : LARISSA DE LIMA TAVARES
CORRÉU : THALES JOSE FERNANDES ARAUJO
CORRÉU : VICTOR ALEXANDRO SIQUEIRA MAGALHAES BARROS
CORRÉU : BRUNO MIGUEL DE SOUZA SANTANA
CORRÉU : ANDERSON SILVA MORAIS
CORRÉU : IVNNE CRISTINNE AGRA PEREIRA
CORRÉU : GABRIEL VASCONCELOS DA CUNHA MELO
CORRÉU : DAYANNE DAYSSY DA SILVA ROCHA
CORRÉU : PABLO RAMYRES MOURA DE CARVALHO
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

C542615492191;1128122@ 2025/0354965-1 - HC 1.035.756 - Petição 2026/0065001-1 (AgRg)
AGRAVO REGIMENTAL

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0354965-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 1.035.756 / PB
MATÉRIA CRIMINAL**

AGRAVANTE : GILSON MATTOS RODRIGUES
ADVOGADA : MARINA MORAIS ALVES - DF062436
ADVOGADOS : FERNANDA REIS CARVALHO CAPONE - DF040167
MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.